

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 4.652, DE 2016

Altera a Lei nº 12.727 de 17 de Outubro de 2012, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado DANIEL COELHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.652, de 2016, visa alterar a Lei nº 12.651, de 2012 – a Lei Florestal –, para estabelecer que o pousio será comprovado por meio de declaração emitida por órgão competente, registrando-se a data de seu início. O autor justifica a proposição argumentando que é preciso definir a data de início do pousio, para que o produtor rural possa usufruir dos benefícios promovidos pela Lei Florestal. Caso contrário, a Lei pode contribuir como subterfúgio para o aumento de terras improdutivas.

A proposição está sujeita à tramitação conclusiva nas comissões e não recebeu emendas, no prazo regimental.

### II - VOTO DO RELATOR

Pousio é uma prática agrícola milenar, em que o agricultor deixa uma parcela da propriedade sem produção, para o solo “descansar” por um período e repor os nutrientes perdidos com o plantio agrícola. O respeito ao pousio estava previsto no Código Florestal de 1965, para a pequena propriedade e a posse rural familiar e de população tradicional.

Na nova Lei Florestal, ao longo do processo de tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o conceito de pousio foi objeto de inúmeras modificações. Discutiu-se delimitar o período admitido para o pousio, bem como a porcentagem da propriedade que poderia ser mantida nessas condições.

O texto aprovado no Congresso Nacional admitia a prática para qualquer proprietário ou posseiro rural sem fazer tais restrições e foi objeto de veto presidencial. Entre as razões do veto, afirmou-se que “a ausência desses limites torna possível que um imóvel ou uma área rural permaneça em regime de pousio indefinidamente, o que impediria a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento da legislação ambiental e da função social da propriedade”.

Após os vetos, o Poder Executivo, encaminhou, ao Congresso Nacional, a Medida Provisória (MP) nº 571, de 2012, para alterar a Lei Florestal. Entre as alterações propostas, estava o conceito de pousio. Essa MP foi convertida na Lei nº 12.727, de 2012, que alterou a Lei Florestal. Assim, o texto em vigor da Lei, alterada pela Lei nº 12.727/2012, estabelece:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

Verifica-se que a Lei Florestal inseriu o período em que se admite o pousio, circunscrito a cinco anos. Essa medida é importante porque, como alertado no veto presidencial à redação anterior da Lei, bem como na justificção do Projeto de Lei nº 4.652/2016, a suspensão da atividade agrícola não pode ocorrer por tempo indeterminado, sob pena de servir como subterfúgio para terras abandonadas, sem manejo algum.

Note-se que a própria Lei Florestal inclui o pousio no conceito de área rural consolidada:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

A ausência de período de tempo para o pousio possibilitava que áreas abandonadas pudessem ser consideradas como consolidadas, para justificar a permanência de ocupações irregulares do ponto de vista da legislação ambiental. Lembre-se que os desmatamentos irregulares ocorridos até 22 de julho de 2008 foram, em grande medida, legalizados no âmbito da Lei Florestal. Com a instituição do período máximo para o pousio, foi minimizado o risco de que este seja usado para fins ilícitos.

Entretanto, a Lei ainda guarda uma fragilidade, pois não exige comprovação da data de início do pousio. A proposição em análise visa dar maior segurança à aplicação da Lei Florestal, com a inclusão dessa exigência, o que possibilitará a atuação dos órgãos fiscalizadores e a boa aplicação da Lei. Consideramos, apenas, que esse registro deve ser realizado no âmbito do Cadastro Ambiental Rural (CAR) – e não pelos técnicos dos órgãos ambientais.

Sabemos que a estrutura dos órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente já está onerada com funções as mais diversas. Sua atuação principal, nas propriedades e posses, deve ser a fiscalização. Por outro lado, o CAR já está funcionando e inclui, em sua base de dados, mais de 90% das áreas rurais brasileiras.

Portanto, entendemos que a proposição precisa ser aperfeiçoada, para determinar que a data de início do pousio seja registrada no CAR. Além disso, a proposição precisa ser corrigida, no sentido de que a

alteração proposta seja incluída diretamente no texto da Lei Florestal em vigor – e não na Lei 12.727/2012.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.652, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado DANIEL COELHO  
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.652, DE 2016**

Altera a Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal), em relação ao pousio.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passando o atual parágrafo único a numerar-se § 1º:

Art. 3º 3º

.....

.....

§ 2º Para fins de contagem do prazo previsto no inciso XXIV do *caput* deste artigo, o proprietário ou posseiro rural deverá registrar a data de início do pousio no Cadastro Ambiental Rural. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado DANIEL COELHO

2016-9346